LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
	Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de
	19 de novembro de 2015, para denominá-lo
	Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu
	prazo de vigência.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da
	atribuição que lhe confere o <u>art. 62 da</u>
	Constituição, adota a seguinte Medida Provisória,
	com força de lei:
	Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE,
	instituído pela <u>Lei nº 13.189, de 19 de novembro</u>
	de 2015, passa ser denominado Programa Seguro-
	Emprego - PSE, como política pública de emprego
	ativa.
	Parágrafo único. Os trabalhos técnico-
	administrativos do PSE cabem ao Ministério do
	Trabalho, observada a regulamentação por meio
	de ato do Poder Executivo federal.
Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015	Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015, passa
	a vigorar com as seguintes alterações:
Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.	"Institui o Programa <mark>Seguro-</mark> Emprego - PSE."
	Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar
	com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao	"Art. 1º Fica instituído o Programa <mark>Seguro-</mark>
Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:	Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:
Parágrafo único. O PPE consiste em ação para	Parágrafo único. O <mark>PSE</mark> consiste em ação para
auxiliar os trabalhadores na preservação do	auxiliar os trabalhadores na preservação do
emprego, nos termos do inciso II do caput do art.	emprego, nos termos do inciso II do caput do art.
2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)
Art. 2º Podem aderir ao PPE as empresas de todos	"Art. 2º Podem aderir ao <mark>PSE</mark> as empresas de
os setores em situação de dificuldade econômico-	todos os setores em situação de dificuldade
financeira que celebrarem acordo coletivo de	econômico-financeira que celebrarem acordo
trabalho específico de redução de jornada e de	coletivo de trabalho específico de redução de
salário.	jornada e de salário.
§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de	§ 1º A adesão ao <mark>PSE</mark> pode ser feita <mark>junto ao</mark>
dezembro de 2016, e o prazo máximo de	Ministério do Trabalho, até <mark>o dia </mark> 31 de dezembro
permanência no programa é de vinte e quatro	de <mark>2017, observado</mark> o prazo máximo de
meses, respeitada a data de extinção do	permanência ^ de vinte e quatro meses, <mark>na forma</mark>
programa.	definida em regulamento, respeitada a data de
	extinção do <mark>P</mark> rograma.
§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que	§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que

I FOIGLACÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016
demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.	demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal.
	§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae." (NR)
Art. 3º Poderão aderir ao PPE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumprirem os seguintes requisitos:	"Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, ^ e que cumprirem os seguintes requisitos:
II - apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;	II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE^;
VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.	VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.
§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.	§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deverá ser observada durante ^ o período de adesão ao PSE, como condição para permanência no Programa.  § 3º No cálculo do indicador de que trata o inciso VI do caput, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de

I FOIGLAGÃ O	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016
	aprendizes." (NR)
Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.	"Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.
Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário.	"Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até ^ trinta por cento a jornada e o salário.
	§ 1º
IV - período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;	IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;
VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.  § 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.	empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.
microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o	§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
ao PPE.	ao <mark>PSE.</mark>
	§ 9º O número total de trabalhadores e de setores
	abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de
	que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados
	durante o período de adesão ao Programa,
	dispensada a formalização de termo aditivo ao
	acordo, observados os critérios a serem
	estabelecidos em ato do Poder Executivo federal."
	(NR)
Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida	"Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida
de:	de:
I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os	I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os
empregados que tiverem sua jornada de trabalho	empregados que tiverem sua jornada de trabalho
temporariamente reduzida enquanto vigorar a	temporariamente reduzida enquanto vigorar a
adesão ao PPE e, após o seu término, durante o	adesão ao <mark>PSE</mark> e, após o seu término, durante o
prazo equivalente a um terço do período de	
adesão;	adesão; <mark>e</mark>
II - contratar empregado para executar, total ou	
parcialmente, as mesmas atividades exercidas por	
empregado abrangido pelo programa, exceto nas hipóteses de:	
a) reposição;	
b) aproveitamento de concluinte de curso de	
aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429	
da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,	
aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de	
maio de 1943.	
	c) efetivação de estagiário;
	d) contratação de pessoas com deficiência; e
	e) contratação de egresso dos sistemas prisional e
	de medidas socioeducativas.
§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas	§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas <mark>no</mark>
alíneas a e b do inciso II do caput, o empregado	inciso II do caput, o empregado deve ser
deve ser abrangido pelo acordo coletivo de	abrangido pelo acordo coletivo de trabalho
trabalho específico.	específico.
Art 70 A ampress made degraphing a DDF -	"Art 70 A ampress and describes a DCF
Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a	· · ·
qualquer momento desde que comunique o ato	qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de
Lao sindicato que celebiou o acordo coletivo de	ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.	trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômicofinanceira.
§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.	§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.
§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.	§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira." (NR)
Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que:	"Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:
II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou	II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou
§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.	§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a ^ cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE
LLGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016
	§ 3º Para fins da correção dos recursos de que
	trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por
	ocasião do pagamento, será acrescido de juros
	equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial
	de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos
	federais, calculada na forma de capitalização
	simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores
	mensais da taxa Selic, adicionando-se um por
	cento no último mês de atualização e utilizando-se
	para o cálculo do débito o Sistema Débito Web
	disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de
	Contas da União." (NR)
Art. 11. O PPE extingue-se em 31 de dezembro de	"Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de
2017.	2018." (NR)
	"Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro dos
	anos de 2017 e de 2018, o Poder Executivo federal
	estabelecerá o limite máximo anual para as
	despesas totais do PSE, observados os parâmetros
	econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.
	§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das
	despesas totais referidas no caput, será
	considerado o somatório do estoque de benefícios
	concedidos com os novos benefícios a serem
	desembolsados no exercício.
	§ 2º A gestão fiscal de que trata o caput
	compreende a elaboração dos orçamentos anuais
	e as avaliações de receitas e despesas para
	cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº
	101, de 4 de maio de 2000.
	§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de
	regulamento, poderá fixar orçamento do PSE
	dedicado exclusivamente a microempresas e
	empresas de pequeno porte." (NR)
	"Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará
	semestralmente, pelo período de duração do PSE,
	aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da
	Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como
	·
	pretendidos." (NR)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.